PROCESSO	980678/2019
INTERESSADO(A)	JULIANA OLIVEIRA BARTOLOMEU
ASSUNTO	FISCALIZAÇÃO: ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA PGRSS – PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE.

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 438/2018-2020 – 79ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 11 de dezembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o teor do artigo 24º, § 1º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe: *"§ 1º. O CAU/BR e os CAU's têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";*

Considerando a comunicação Interna nº 3187/2018-2020, de 28 de agosto de 2019, elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail com a interessada que solicitou auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre a atribuição profissional do arquiteto e urbanista para a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS.

Considerando a Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina em seu artigo 3°, dentre outas atribuições dos arquitetos e urbanistas para fins de registro de responsabilidade técnica:

" 1.Projeto
1.9. Instalações e Equipamentos referentes ao Urbanismo
1.9.5 Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;
2. Execução
2.8. Instalações e Equipamentos referentes ao Urbanismo
2.8.5 Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;
4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO
4.2.13 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS; "

Considerando que de acordo com a legislação do conselho e normas pertinentes ao tema, temos que, de acordo com a lei 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso V, os profissionais arquitetos e urbanistas possuem os seguintes campos de atuação no setor:

V – Do Planejamento urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, (...).

Considerando a Orientação Técnica CEP-CAU/BR n°. 13/2012: *"O art. 3° da resolução em questão (CAU/BR n° 21, de abril de 2012) define apenas os códigos de representação no SICCAU e não as atribuições a serem realizadas pelos profissionais de arquitetura, sendo que as atribuições estão especificadas no seu art. 2°, deste modo, dentre outras atividades, então, entende-se que os profissionais de arquitetura não estão habilitados para elaborar os projetos de pavimentação de qualquer tipo, movimentação de terra, drenagem pluvial e canalização, pontes de estrutura de concreto armado ou mista, encascalhamento de estradas vicinais, contenções em concreto armado ou em gabião, saneamento básico (esgoto e distribuição de água, inclusive poço artesiano)."*;

Considerando a Deliberação 025/2017 – CEP- CAU/BR que deliberou não ser atribuição de arquiteto e urbanista realizar vistoria e laudo técnico sobre as condições geológicas de terreno; e a Deliberação 08/2014 – CEP-CAU/BR, definindo que arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para realizar projeto e execução de micro estacas, devido a necessidade de realização de investigações geológicas e geotécnicas, sondagens ensaios de campo, com conhecimento das peculiaridades do solo e subsolo, das ações provenientes da superestrutura, decorrentes do terreno, da agua superficial e subterrânea;

Considerando, o relato da profissional Arquiteta e Urbanista Juliana Oliveira Bartolomeu, que objetiva saber se o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição técnica para realização de atividade de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde (PGRSS), o relator entende que tal atividade se encontra incluída dentre aquelas que são de atribuição técnica do Arquiteto e Urbanista, conforme a Resolução CAU/BR nº 21.

DELIBEROU:

1 – Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Rubens Fernando Pereira de Camillo, *"Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, entendo que a profissional possui atribuição para a atividade relatada, em conformidade com o contido na Resolução CAU/BR nº. 21/2012; a NBR nº. 10004:2004.*

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012. Ao final, concluídas as determinações acima, sou pelo arquivamento e extinção do Processo n] 980678/2019, conforme art. 44, inciso III, da resolução n. 22/2012 CAU/BR.,

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Conselheiro Estadual
VINICIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro